



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36590.001208/2007-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.901 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente GVA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/01/2007

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO À DEFESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

De acordo com a legislação, são considerados nulos, no processo administrativo fiscal, os atos expedidos por pessoa incompetente ou com a falta de atenção ao direito de defesa, conforme preceitua o artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972. A violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

FILIAL. DESNECESSIDADE DE NFLD INDIVIDUALIZADA.

A notificação fiscal de lançamento de débito é lavrada em nome do estabelecimento centralizador do contribuinte, para mais de um estabelecimento da empresa (filial), desde que os débitos sejam da mesma natureza.

MULTA DE 75%. JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

EMPRESA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO. FALÊNCIA.

As entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às demais pessoas jurídicas. O tratamento dado, pela fiscalização às empresas sob intervenção judicial, com objetivo de regularizar sua situação, é idêntico ao dispensado às empresas em situação regular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

A NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito emitida em 27/04/2007, no valor de R\$ 124.467,93 (fls. 2), lavrada contra a empresa GVA Indústria e Comércio S/A (DEBCAD 37.085.072-6), período de apuração 05/2004 a 01/2007, tem como fato gerador o pagamento das remunerações a empregados e contribuintes individuais pelos serviços prestados lançados no levantamento por valores descontados de segurados empregados e não repassados a previdência social, e valores retidos de contribuintes individuais e não repassados a previdência social (informados em GFIP).

Em 22/05/2007, a empresa ingressou com Defesa ao Auto de Infração n. NFLD – DEBCAD 37.085.072-6 (fls. 160 a 162), dizendo sucintamente que:

A GPS do mês de setembro de 2006 será retificada, visto que seu código de recolhimento está equivocado, passando de 2607 para 2011, assim o documento com a devida correção, bem como as apropriações das competências de outubro de 2006 a janeiro de 2007 não feitas pela SRP, passam a estar em ordem (...)

Às fls. 240/241, por meio do Despacho nº 0048 – 7ª Turma da DRJ/CTA, de 09/08/07, os autos foram baixados em 1ª Diligência para manifestação do Auditor Fiscal. Em resposta datada de 17/09/07, a Fiscalização informou (fls. 244) que os documentos juntados pela empresa foram apropriados no débito que originou a NFLD 37.085.069-6, no período de 09/2006 a 01/2007, e este lançamento se refere ao período de 05/2004 a 08/2006 (NFLD 37.085.072-6).

Em Impugnação complementar (fls. 256 a 258), o contribuinte afirmou que pagou e faz prova do alegado quanto as GPS a partir de setembro de 2006, e voltou a dizer que a GPS do mês de setembro de 2006 foi retificada, visto que seu código de recolhimento está equivocado.

No Despacho nº 047 – 5ª Turma da DRJ/CTA (fls. 270 a 276), ao observar que não foram aproveitadas guias demonstradas, encaminhou-se à Fiscalização para as providências necessárias.

Em face do acima exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo a DEF/PTG/SAFIS para que a fiscalização observe os documentos juntados aos autos e se pronuncie a respeito, inclusive no que se refere às guias de recolhimento da empresa Indústrias Madeirit AS que foram juntadas com a defesa.

Pede-se à Fiscalização que seja objetiva e concludente em seu pronunciamento.

No caso de alteração de lançamento que seja elaborada planilha “de-para” com a devida justificativa.

A RFB informou (fls. 412 a 416), em suma, que a NFLD/DEBCAD 37.085.072-6 teve como período de lançamento de débito as competências 04/2004 a 01/2007; informou que Indústrias Madeirit foi fiscalizada até a competência de 06/2006; revisou o trabalho junto à empresa GVA Industria e Comércio S/A, informando:

a) que os valores recolhidos em GPS para competências 09/2006 a 01/2007, desta NFLD 37.085.072-6, foram apropriados às respectivas notificações, exceção feita à GPS competência 09/2006, quitada em 02/10/2006, da GVA Indústria e Comércio, e da competência 09/2006, da filial 0003-80, nas GPS, em que foram alterados o código de pagamento de 2607 para 2100, em 23/07/2008.

b) que não foram apropriados os valores recolhidos em GPS da empresa Indústrias Madeirit S/A e nem os valores recolhidos pela empresa Madeirit Agro Florestal S/A porque:

Primeiro, a empresa a ser fiscalizada na época era a GVA Indústria e Comércio S/A; segundo, trabalhamos com a transferência de comprovantes de pagamentos dentro do SAFIS; terceiro, a empresa auditada não comprovou a transferência daqueles segurados empregados, em sua maioria administrativos da Matriz e filiais no Estado de São Paulo, para a empresa GVA Indústria e Comércio S/A, com sede na cidade de Guarapuava Pr.

c) Verificou-se que tais contribuições referem-se aos valores pagos em Rescisões de Contrato de Trabalho – RCT, de segurados empregados que laboravam na Matriz e nas filiais em que não se comprovou a transferência dos segurados à GVA Indústria e Comércio, na cidade de Guarapuava.

d) Também solicitou o acerto de lançamentos da Notificação, pois reconheceu-se que existe valor a ser considerado para as filiais CNPJ nº 00.659.215/0002-08 e 00.659.215/0003-80, parte das GPS em que foi alterado o código de recolhimento de 2607 para 2100 (vide fls. 416). Foram considerados créditos pelo Sistema SAFIS, na competência 09/2006, para ambas as filiais.

e) Solicitou-se a apropriação de parte do valor recolhido, ou seja, a diferença entre o valor da GPS – Créditos considerados e o valor apurado, ficando a empresa com crédito da diferença a ser acertado nos débitos constituídos.

Instada a nova manifestação, a empresa apresentou Impugnação complementar (fls. 475 a 499), protocolada em 18/09/2008, requerendo, além da inconstitucionalidade da multa e da incidência da taxa Selic sobre o crédito, que:

i) seja ratificado o pedido do auditor fiscal de que sejam alterados os códigos de recolhimento da competência 09/2006 de 2607 para 2100, com o reconhecimento do crédito em favor das filiais 00.659.215/0002-08 e 00.659.215/0003-80;

ii) Diante do reconhecimento do fisco de que não apropriou os valores das competências 09/2006, 10/2006, 12/2006, 01/2007 e 13º/2006 e da comprovação da insubsistência dos

seus argumentos, reconheça a nulidade da NFLD com a ordem para que os valores sejam devidamente aproveitados.

No Acórdão nº 06-19620 – 5ª Turma da DRJ/CTA, Sessão de 16/10/2008 (fls. 587 a 599), votou-se pela procedência em parte do lançamento, mantendo o débito de R\$ 100.007,38, excluindo o valor de R\$ 24.460,55, conforme DADR – Discriminativo Analítico do Débito Retificado, juntado aos autos.

No voto, entendeu-se que padecem de fundamento as alegações da empresa quanto as apropriações de guias relativas ao período questionado, pois todas as guias apresentadas na defesa foram aproveitadas. Quanto às empresas Indústrias Madeirit S/A e Madeirit Agro Florestal S/A, julgou-se que os lançamentos se referem a débitos da GVA Indústria e Comércio S/A, e os valores nele contidos foram retirados das GFIPs da própria empresa ora Recorrente. *Portanto, são valores que a própria GVA Indústria e Comércio S/A registrou e não recolheu.*

Reitere-se: Esta NFLD trata apenas de lançamentos de valores da empresa notificada e que por ela foram informados em GFIP, mas não foram recolhidos e, além disso, todas as guias apresentadas na defesa já foram devidamente apropriadas na NFLD 37.085.069-9, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

A empresa apresentou Recurso Voluntário (fls. 615 a 693) no dia 04 de dezembro de 2008, argumentando, em síntese explicativa:

a) Alega nulidade do ato administrativo e violação à ampla defesa:

37. A exclusão da Peticionária do SIMPLES com base no art. 15, I da Lei 9.317/1996 não se ajusta à realidade fática sendo imprestável para fundamentar o ato expedido pela autoridade fazendária.

38. Resta evidente assim, que o Ato Declaratório Executivo DRF/PTG nº 30 carece do pressuposto de direito, o que o torna completamente inválido.

46. Assim, deflui-se que o enquadramento da conduta em dispositivo legal diverso da realidade fática impossibilita o acesso da Peticionária ao direito constitucional da ampla defesa (...).

b) Sobre a autonomia dos estabelecimentos e a necessidade de NFLD individualizada, argumenta:

48. Desconsiderando essa situação e à prescrição legal, quando da elaboração da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos – NFLD, o Agente Fiscal incorreu em grave e irreparável erro. Explica-se: efetuou o lançamento das competências 05/2004 a 01/2007 (objeto do questionamento) que se referem a acontecimentos das filiais (CNPJ 00.659.215/0002-08 e 00.659.215/0004-61), mas a autuação é direcionada à matriz (CNPJ 00.659.215/0001-19).

c) Sobre a não definição de qual o período do débito e da apropriação ou não das competências apontadas, alega violação à ampla defesa. Também pede pela exclusão de competências que extrapolam o período sobre fiscalização e período de débito:

61. Ou seja, desde a elaboração da notificação até 24 de julho de 2008, o período do débito era 05/2004 a 08/2006 e agora “resolve” mudá-lo para 04/2004 a 01/2007. Assim o faz para justificar a inclusão de competências fora dos limites anteriormente apresentados.

66. As modificações do período do débito ou a instabilidade da relação diante da incerteza dos fundamentos fáticos geram problemas de toda ordem e maculam a autuação, que deve ter reconhecida sua nulidade.

69. Consta do relatório de fiscalização, fls. 58/62 dos autos, que o período do débito é de 05/2004 a 08/2006, vejamos como essa informação consta do processo. Período do débito: 05/2004 a 08/2006. Período fiscalizado: 05/2004 a 01/2007.

73. Tem-se que a inclusão das competências não abrangidas no período dessa NFLD resulta na exigência indevida de R\$ 16.849,10 (...), montante que deve ser excluído.

74. Como o próprio fiscal explica, no Processo Administrativo (36590.001238/2007-81 (NFLD 37.085.071-8), as fls. 2377/2379, houve uma divisão da fiscalização em razão do enquadramento da empresa como agroindústria: (...)

75. Como se vê, inexistem dúvidas acerca da divisão dos períodos, o que inviabiliza a manutenção da cobrança sobre as competências em destaque, visto que elas estão insertas na NFLD 37.085.069-6. Sua manutenção, por certo, culmina na cobrança em duplicidade.

d) Quanto a apropriação das guias da Indústrias Madeirit e Madeirit Agro Florestal:

81. Como se vê, resultado da decretação da intervenção judicial e da administração conjunta das sociedades empresárias foi efetivada a transferência dos funcionários da Indústrias Madeirit para a Recorrente.

83. Como resultado, se TODOS os funcionários foram transferidos para a GVA, muito embora as guias tenham sido feitas em nome da Indústrias Madeirit foi a primeira que efetivou os pagamentos, que devem ser aproveitados para abater o montante aqui exigido.

86. Já no que diz respeito a Madeirit Agro Florestal, importante destacar que essa foi incorporada pela Recorrente, aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26/12/1997.

90. Portanto, ao contrário da fusão, a incorporação de sociedades comerciais importa, necessariamente, apenas na reforma do estatuto ou contrato da sociedade que incorpora, desaparecendo-se a empresa incorporada. A fusão, por outro lado, impõe a extinção das sociedades fusionadas, surgindo, assim, uma nova sociedade.

e) Pagamentos realizados na vara do trabalho em ações trabalhistas:

98. No entanto, para que esses processos [trabalhistas] sejam definitivamente encerrados, a empresa foi intimada para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Diante desse fato providenciou o adimplemento dessas exações, conforme comprovam os documentos anexos.

106. Extraí-se dos documentos anexos e da planilha acima que os valores quitados pela empresa resultam em R\$ 216.778,58, montante que deveria ter sido informado pela autoridade administrativa para redução do montante objeto de cobrança.

f) Sobre a inclusão indevida das verbas indenizatórias na base de cálculo da exação:

114. Vê-se da autuação que o fiscal considera como base de cálculo para o cômputo da contribuição a folha de pagamentos e inclui as verbas de natureza indenizatória como se constata de seu pronunciamento de fls. 77 dos autos:

2.0. O valor originário do débito apurado corresponde ao:

2.1. Montante das contribuições que deveriam ter sido recolhidas pela empresa, nas competências envolvidas no período da fiscalização, baseado nas folhas de pagamento de salários a todos os segurados empregados, nos recibos de férias e rescisões de contrato de trabalho, recibos de pagamento a contribuintes individuais, relatórios contábeis, notas fiscais de entrada de mercadorias.

g) Alega ainda que a multa tem caráter confiscatório; h) Inaplicabilidade de correção monetária e juros com base na SELIC; e; i) Pede a nomeação de prova pericial, com nomeação de assistente técnico indicado.

Em 20 de janeiro de 2009, é publicada sentença (fls. 4034 a 4056) em que a Comarca de Guarapuava – 2ª Vara Cível, do Poder Judiciário do Estado do Paraná, Autos nº 808/2007, decreta a falência de GVA Indústria e Comércio S/A, nomeando novo administrador judicial.

Em 29 de abril de 2009, a GVA Indústria e Comércio S/A apresenta a este Conselho (fls. 4030 a 4032) a informação da decretação da falência do Requerente, a impossibilidade de representação pelos então causídicos procuradores do Recurso Voluntário, e solicita-se a regularização do polo passivo e a intimação do agora responsável (administrador).

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Inicialmente conheço do Recurso Voluntário, em especial por sua tempestividade, dado o recebimento da decisão pela empresa em 04/11/2008 e apresentação da peça processual em 04/12/2008.

Nulidade do ato administrativo e violação à ampla defesa

A ora Recorrente argui no Recurso Voluntário que há violação à ampla defesa, e consequente nulidade do ato administrativo, pela fundamentação na exclusão da Peticionária do SIMPLES, pelo Ato Declaratório Executivo DRF/PTG nº 30 carecer do pressuposto de direito e pelo enquadramento da conduta em dispositivo legal diverso da realidade fática.

Quanto a exclusão do Simples, em nenhum momento a Recorrente aduz no que “não se ajusta à realidade fática” e nem de que forma tal Ato Declaratório Executivo torna nulo o ato administrativo ou viola a ampla defesa. Finalmente, o enquadramento da conduta em dispositivo legal diverso fora não só sanado pela própria fiscalização como na mesma peça processual administrativa em que o Recorrente alega a nulidade o contribuinte demonstrou conseguir entender por completo a questão levantada (vide fls. 111 a 116).

De acordo com a legislação, são considerados nulos, no processo administrativo fiscal, os atos expedidos por pessoa incompetente ou com a falta de atenção ao direito de defesa, conforme preceitua o artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972. A violação à ampla defesa deve

sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte, o que não se verificou no caso concreto.

Autonomia dos estabelecimentos e a necessidade de NFLD individualizada

Sobre a necessidade de NFLD individualizada, a Recorrente afirma que o Agente Fiscal efetuou o lançamento das competências que se referem a acontecimentos das filiais, mas que a autuação é direcionada à matriz.

Ocorre que o lançamento fora constituído de levantamentos individualizados por filiais, o que não implica em irregularidade. Difere, por exemplo, de lançamento fiscal que avalie grau de risco para cômputo da Contribuição Adicional ao GILRAT, em que é necessária a individualização, dado que cada estabelecimento pode possuir um grau próprio de risco. Aqui temos como consequência a caracterização como agroindústria, que pressupõe a atividade da pessoa jurídica e seu consequente regime substitutivo de contribuição à folha.

Entendo, ainda, como dito na 1ª instância, que não há cerceamento do direito de defesa, dado que tais levantamentos individualizados por filiais estão registrados nos relatórios discriminados, possibilitando a compreensão à empresa do débito fiscal.

Exclusão das competências

O ora Recorrente alega violação à ampla defesa, dada a não definição de qual o período do débito e da apropriação ou não das competências apontadas. Pede ainda pela exclusão de competências que extrapolam o período sobre fiscalização e período de débito. Afirma que houve mudança desde a elaboração da notificação *“ou seja, desde a elaboração da notificação até 24 de julho de 2008, o período do débito era 05/2004 a 08/2006 e agora ‘resolve’ mudá-lo para 04/2004 a 01/2007”*.

Neste processo há previsão da competência para 05/2004 a 01/2007, para a NFLD 37.085.072-6. A verificação do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF corrobora que o período fiscalizado é 05/2004 a 01/2007, não havendo “período de débito” superior a esta data (fls. 116). Não ocorre cerceamento do direito de defesa, dado que qualquer possível afasia na compreensão fora sanada durante a fiscalização.

Apropriação das guias da Madeirit e Madeirit Agro Florestal

A alegação da Recorrente é de que houve a transferência dos funcionários das Indústrias Madeirit para a GVA, resultado da decretação da intervenção judicial, e da Madeirit Agro Florestal, com incorporação ocorrida em 1997, através de incorporação.

Ocorre que, conforme afirmado no Acórdão da DRJ, a transferência de comprovantes de pagamentos deve ocorrer dentro do sistema SAFIS. E, nesse sentido, a empresa não comprova a transferência dos segurados empregados.

Pagamentos realizados na vara do trabalho – recolhimento de contribuições previdenciárias

A Recorrente alega que há cobrança indevida de valores que atingem a soma de R\$ 216.778,58, mais acréscimos legais. Isto porque:

101. Esses valores estão sendo quitados através da utilização do saldo resultante da alienação de bens da empresa em leilão, consequência da Ação Civil Pública 01/2006, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava.

102. Resultado das sentenças proferidas nas Reclamatórias Trabalhistas, o Juízo tem determinado, em cada um dos processos, que a empresa comprove o recolhimento dos valores devidos ao INSS. Decorrente dessa ordem a Embargante efetua o pagamento, com o saldo remanescente dos valores oriundos da arrematação dos imóveis dados em garantia na ACPU 01/2006, da 2ª Vara do Trabalho. Feito esse recolhimento, informa o INSS através da emissão da GFIP/SEFIP.

Ao menos dois fatores impedem a configuração de “cobrança indevida”. O primeiro é que, em se tratando de compensação (ainda que indireta), isto deve ser apreciado no procedimento administrativo próprio de restituição/compensação, e não em processo de formalização de exigência de crédito tributário. Todavia, nada impede requerê-la em procedimento próprio.

O segundo, é que a compensação não pode ser realizada se utilizando de um suposto crédito que ainda está sendo discutido no Judiciário (art. 170-A do CTN), como o próprio Recorrente aduz no parágrafo 101 de seu Recurso Voluntário colacionado acima.

Prova de que o procedimento correto é o indeferimento, é observar que o mesmo pedido fora feito no Recurso Voluntário do Processo 36590.001239/2007-26, e o deferimento em ambos os processos administrativos implicaria em duplicidade de compensação.

Inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo

Argumenta o contribuinte que o fiscal considera como base de cálculo para o cômputo da contribuição a folha de pagamentos e inclui as verbas de natureza indenizatória. Para tal, traz à tona pronunciamento dos autos em que a fiscalização aduz que o valor originário do débito apurado corresponde ao montante *das contribuições que deveriam ter sido recolhidas pela empresa, nas competências envolvidas no período da fiscalização, baseado nas folhas de pagamento de salários a todos os segurados empregados, nos recibos de férias e rescisões de contrato de trabalho, recibos de pagamento a contribuintes individuais, relatórios contábeis, notas fiscais de entrada de mercadorias.*

Neste ponto, a despeito do argumento apresentado no Recurso estar alinhado à legislação, segundo o qual as parcelas indenizatórias não compõem a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários, a empresa não logrou êxito em apresentar provas de que as eventuais férias consideradas no Levantamento Fiscal correspondem a férias indenizadas, tornando-se, em razão disso, imperioso reconhecer a sua improcedência.

Multa de 75%

O contribuinte questionou em (fls. 673 a 689) a aplicação da multa de 75%, alegando ser de caráter confiscatório, e cita julgado que limita a multa pecuniária em 20%. Todavia, não cabe ao CARF pronúncia sobre inconstitucionalidade de lei (Súmula CARF nº 2). Deve ser mantida, portanto, a multa de 75%. A aplicação da multa de 75% no lançamento do crédito tributário é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal, não podendo ser afastada pelo julgador administrativo.

Utilização da Taxa Selic para juros e correção monetária

Descabe a discussão da incidência da taxa Selic, posto a tese já ter sido sumulada por este Conselho. A aplicação inicia em 1º de abril de 1995:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nomeação de prova pericial com nomeação de assistente técnico indicado

A necessidade de perícia para o deslinde da questão deve estar demonstrada nos autos. O art. 18, da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Dec. 70.235/72), estabelece que:

Art.18 A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, *in fine*.

Com o objetivo de sanar as dúvidas, realizou-se diversas diligências, que tiveram como consequência relatórios fiscais complementares. No processo administrativo fiscal se respeitou os argumentos apresentados, dando ao contribuinte a oportunidade de defesa em todos os momentos.

Verifica-se, dos autos, que não existem dúvidas a serem sanadas, já que o Relatório Fiscal está claro e o Auto de Infração bem fundamentado.

Voto pelo indeferimento do pedido de perícia formulado.

Empresa em regime de liquidação e falência

Sobre a decretação de falência, alegou a Recorrente na impugnação (fls. 673) que, no plano previdenciário, a intervenção judicial se equipara ao regime de falência, resultando na impossibilidade de o Fisco autuar a empresa, e em seguida junta decisões que tratam de obrigações acessórias.

A decisão de 1ª Instância afirma que não consta em nenhuma lei ou instrução deste órgão que haja proibição nesse sentido, quando se trata de uma obrigação principal. Avisa que, declarada a falência ou iniciada a liquidação judicial ou extrajudicial da empresa, o lançamento será lavrado em nome da massa falida ou da empresa em liquidação, notificada esta na pessoa do síndico ou do liquidante, e que idêntico procedimento será adotado em caso de concordata suspensiva.

Cabe trazer o tema à baila ainda que não tenha sido alegado novamente em sede recursal, posto que o contribuinte trouxe ao processo a sentença que decreta sua falência, também o pedido ao Conselho de impossibilidade de representação pelos então procuradores.

A legislação, em diversos momentos, obriga a sujeição às normas de incidência dos tributos aplicáveis às pessoas jurídicas, ainda que as entidades estejam em regime de liquidação e de falência. A título de exemplo, temos a Súmula CARF nº 131 e a Lei 9.430/1996:

Lei nº 9.430/96

Art. 60. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

As entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Conclusão

Ante ao exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe o provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho